

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N.º 3.237, DE 2015

Altera o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispondo sobre a guarda dos registros de conexão à internet de sistema autônomo.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relatora: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei altera o Marco Civil da Internet (MCI), instituído pela Lei nº 12.965/14, estendendo a obrigação de guarda dos registros de conexão de usuários para todo provedor de internet que preste o serviço de maneira remunerada ou não, desde que aberto ao público em geral.

A proposição recebeu uma emenda substitutiva nesta Comissão, de autoria do Deputado Benito Gama. A emenda altera os termos que definem quais tipos de provedores que devem guardar registro de conexão de usuários.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, conforme artigo 32, inciso III, do RICD e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de a constitucionalidade e juridicidade, conforme o artigo 54, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, representou um avanço na garantia dos direitos individuais, da liberdade e da privacidade no novo mundo, cada vez mais importante, da internet. O MCI foi fruto de amplo debate e mobilizou diversos segmentos da sociedade ao longo de sua tramitação. Desde a entrada em consulta pública no Ministério da Justiça até o extenso debate conduzido no âmbito do Congresso, a proposta teve milhares de contribuições da sociedade e dos diversos atores que compõem a cadeia de atividades da internet. Como consequência, o MCI promulgado reflete o posicionamento construído ao longo desse processo de negociação e aprendizado.

Entretanto, passado o primeiro ano de vigência da Lei, verificamos que esse seu espírito libertário trouxe um vazio legal que permite a atuação de criminosos na grande rede sem deixar qualquer rastro digital. Isso se deve a que, pela redação do MCI, apenas os provedores que possuem endereços IP diretamente alocados pela autoridade de registro da internet no Brasil, o Cgi.br, possuem a necessidade de guardar registros de conexão de seus usuários. Esses provedores são grandes empresas e entidades governamentais, que gerenciam grande quantidade de usuários e de conexões. Dentre elas, as companhias telefônicas, do cabo e entidades Estaduais e Federais. Assim, de acordo com a Lei, provedores de conexão menores, que por sua vez são usuários daqueles provedores maiores que possuem a obrigação de manter os registros de conexão, estão isentos da obrigação da guarda de registros de usuários. Como consequência, indivíduos podem acometer toda sorte de crimes cibernéticos quando conectados a esses provedores menores com a certeza da impunidade, uma vez que seus registros de conexão poderão não ser guardados.

Esse problema da falta de guarda dos registros de determinados provedores foi motivo de investigação da CPI dos Crimes Cibernéticos, que se iniciou no segundo semestre de 2015. Ao longo dos

trabalhos daquela CPI, os depoentes afeitos à segurança pública alertaram acerca da dificuldade de se obter registros de conexão de usuários, principalmente de pequenos provedores de internet que se utilizam de conexões sem fio (*wi-fi*). A dificuldade é reforçada pelo fato de que novas modalidades de conexão à internet se utilizam de tecnologias que permitem o compartilhamento de endereços IPs, isto é compartilham o mesmo número que identificaria de maneira única o dispositivo conectado à internet, o que impediria a correta identificação dos internautas. Dentre as tecnologias, incluem-se o popular NAT 44, muito utilizado em conexões sem fio, do tipo *wi-fi* em pontos de acessos compartilhados, os chamados *hot spots*.

Cabe esclarecer que esse compartilhamento é decorrência, na verdade, da escassez de números IPs disponíveis em sua versão 4, a mais disseminada atualmente. Para resolver esse problema de escassez de números IPs e evitar a necessidade de compartilhamento dos mesmos, surgiu uma nova versão de endereçamento, a versão 6, o chamado IPv6. No entanto, devido ao atual estágio de desenvolvimento e às limitações atuais, tais como de adaptação de conteúdos e de equipamentos, como relatado por especialistas e operadoras de telecomunicações em audiências públicas na dita CPI, não é possível tecnicamente a adoção imediata da nova versão.

Entretanto, este projeto identificou corretamente o problema, tendo o Deputado Vinicius Carvalho oferecida uma solução, a qual, já adiantamos, consideramos acertada. Sem entrar na questão técnica dos protocolos de internet, a proposta simplesmente amplia o leque de provedores de conexão aos quais é imposta a obrigação de manter os registros de conexão. Assim, independentemente de o provedor compartilhar o endereço IP com vários usuários, basta com que o provedor de conexão ofereça um serviço de conexão aberto ao público em geral, pago ou não, que os registros de conexão de seus usuários deverão ser guardados.

Passando para a análise da emenda oferecida pelo nobre Deputado Benito Gama, entendemos que a redação por ele oferecida não resolve o problema apontado. Pela redação dada pelo autor da matéria, o provedor de conexão, sobre o qual recai a obrigação da guarda dos dados, pode ser um grande provedor OU um pequeno provedor. Já pela redação proposta pela emenda, que substitui a partícula “OU” por “E”, o administrador obrigado continua sendo apenas o grande provedor.

Em conclusão e pelos motivos elencados somos pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei nº 3.237/15 e pela **REJEIÇÃO** da Emenda EMC 1/15 apresentada nesta Comissão.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator